



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º _____, DE 2011. (João Caldas)

Dispõe sobre o incentivo à doação de bens e valores a instituições públicas de ensino superior e pesquisa.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Pessoas físicas ou jurídicas poderão realizar doações de bens ou valores, com ou sem finalidade específica, a instituições públicas de ensino superior ou tecnológico e Instituições de Educação Profissional e Tecnológicas.

Art. 2º O ato de doação formaliza-se por escrito e perfaz-se com a aceitação por parte da entidade pública beneficiada no prazo de 15 dias.

§1º A universidade poderá recusar a doação de bens, nos casos em que não haja necessidade ou interesse público, bem como nas hipóteses em que o armazenamento ou a manutenção do bem doado tornem economicamente inviável seu recebimento.

§ 2º A entidade donatária deverá expedir termo de doação dos bens ou valores doados, indicando data, local, nome do doador e o bem ou importância recebida.

§3º O documento de que trata o §2º servirá como prova, para fins fiscais, da importância doada.

Art. 3º O termo de doação poderá indicar finalidade específica para utilização dos bens ou importâncias doadas, desde que o destino não seja incompatível com a lei ou o interesse público.

§1º É vedada a utilização de recursos ou bens doados para finalidades diversas das indicadas no termo de doação.

§2º Na hipótese do caput, a finalidade deverá constar expressamente do termo de doação.

Art. 4º Poderão ser deduzidos do imposto de renda devido valores dispendidos a título de doação, em espécie ou bens, no apoio direto à construção,



CÂMARA DOS DEPUTADOS

aquisição ou reforma de prédios, aquisição de livros e periódicos, mobiliário, equipamentos de pesquisa, acessórios, partes e peças ou reestruturação de instalações e centros de pesquisas de instituições públicas de ensino superior ou pesquisa e Instituições de Educação Profissional e Tecnológicas..

§ 1º As deduções serão apuradas na Declaração de Ajuste Anual, para as doações efetuadas por pessoas físicas, ou em cada período de apuração, trimestral ou anual, para as doações efetuadas por pessoas jurídicas.

§ 2º As pessoas jurídicas não poderão deduzir os valores de que trata o caput deste artigo para fins de determinação do lucro real e da base de cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL.

§ 3º Os benefícios de que trata o caput deste artigo, a título de patrocínio ou doação, ficam limitados:

I - relativamente à pessoa jurídica, a 1% (um por cento) do imposto devido, observado o disposto no § 4º do art. 3º da Lei n. 9.249, de 26 de dezembro de 1995, em cada período de apuração, conjuntamente com as deduções de que trata o § 1º, I, do art. 1º da Lei nº 11.438, de 29 de dezembro de 2006;

II - relativamente à pessoa física, a 6% (seis por cento) do imposto devido na Declaração de Ajuste Anual, conjuntamente com as deduções de que trata o § 1º, II, art. 1º da Lei nº 11.438, de 29 de dezembro de 2006 e o art. 22 da Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997.

§ 4º A revogação ou perda de eficácia da Lei n. 11.438, de 2006, não prejudica o gozo dos benefícios fiscais de que trata esta lei.

Art. 5º As instituições públicas de ensino superior e pesquisa que recebam doações deverão informar à Secretaria da Receita Federal, até o último dia útil do mês de março, os valores recebidos a título de doação, no ano-calendário anterior.

Parágrafo único. As informações de que trata este artigo serão prestadas na forma e nas condições a serem estabelecidas pela Secretaria da Receita Federal.

Art. 6º É vedada a utilização de importâncias recebidas a título de doação para o pagamento de despesas com pessoal, salários, gratificações ou qualquer forma de remuneração, ainda que a trabalhador terceirizado.

Art. 7º Em nenhuma hipótese os bens ou importâncias serão revertidos a outras entidades ou devolvidas ao doador.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Art.8º As instituições públicas de ensino e pesquisa poderão promover campanhas de estímulo à doação, inclusive disponibilizando contas bancárias para a efetuação de doações em espécie.

§1º Os bens doados poderão conter placa, etiqueta ou outro meio que permita a identificação do doador.

§2º Na hipótese de doação de prédios ou valor suficiente a sua aquisição ou reforma, o nome do doador poderá ser atribuído ao prédio ou recinto.

Art.9º As instituições previstas no art. 1º poderão receber doações, a título de patrocínio, para custear projetos de pesquisa e extensão, voltados à manifestação artística, inovação científica, tecnologia ou destinados à prestação de serviços de interesse da comunidade.

Parágrafo único. Os projetos não poderão oferecer benefício direto ou indireto ao patrocinador.

Art. 10 Qualquer pessoa poderá representar ao Ministério Público, ao Tribunal de Contas e à Receita Federal do Brasil para denunciar irregularidades no cumprimento desta lei.

Art. 11 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir do ano seguinte ao de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente projeto de lei destina-se a fomentar a doação de bens e valores às universidades e instituições de pesquisa. Em contrapartida, fica estabelecida a concessão de benefícios fiscais incidentes sobre imposto de renda, devido pela pessoa física ou jurídica.

As doações fomentadas destinam-se precipuamente à aquisição de bens de capital, proibindo-se a utilização dos valores doados para pagamento de pessoal. Trata-se de incentivos à aquisição de equipamentos, prédios, custeio de reformas e mesmo a aquisição de livros e periódicos.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

No que concerne à constitucionalidade, cumpre salientar que o projeto respeita o requisito do art. 150, § 6º, da Constituição Federal, que determina que “qualquer subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, relativos a impostos, taxas ou contribuições, só poderá ser concedido mediante lei específica, federal, estadual ou municipal, que regule exclusivamente as matérias acima enumeradas ou o correspondente tributo ou contribuição, sem prejuízo do disposto no art. 155, § 2.º, XII, g”. Uma vez aprovado, ter-se-á lei específica para regular o incentivo fiscal em questão.

Ademais, no que se refere à Lei de Responsabilidade Fiscal, observa-se que o projeto não interfere no equilíbrio orçamentário, nem viola a regra do art. 14, da Lei Complementar n. 101/2000. O § 4º do art. 4 deste projeto de lei estabelece que os benefícios concedidos incluir-se-ão nos mesmos limites já previstos na Lei n. 11.438, de 2006. Portanto, os incentivos aqui previstos não têm impacto orçamentário-financeiro algum, senão aqueles que já produzidos pela Lei n. 11.438, de 2006.

Sala das Sessões, de de 2011.

JOÃO CALDAS PSDB /AL